



**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**SUBSTITUTIVO Nº 001, DE 2019 — CAS**  
**(Do Sr. Relator)**

**Ao Projeto de Lei nº 105, de 2019, que dispõe sobre a adequação de carrinhos de compras de supermercado para pessoa com deficiência e dá outras providências.**

Dê-se ao Projetos de Lei nº 105, de 2019, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 105, DE 2019**  
**(Do Sr. Deputado Prof. Reginaldo Veras)**

**Altera a Lei nº 4.317, de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para obrigar centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a oferecer carrinhos de compras adaptados ao uso por cadeirantes, crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 105, 2019  
Fis. Nº 06 Reginaldo

Art. 1º A Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 120-A:

**Art. 120-A. Os hipermercados, supermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com área de vendas superior a 500 m<sup>2</sup>, devem fornecer carrinhos de compras e cadeiras de rodas, motorizados ou**



**não, adaptados para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:**

**I – 2% do total de carrinhos de compras disponíveis adaptados para utilização por cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida;**

**II – 2% do total de carrinhos de compras disponíveis com assento de cadeirinha para criança com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

**III – no mínimo 1 cadeira de rodas para atender pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida nos centros comerciais e estabelecimentos congêneres citados no *caput*.**

**Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem afixar, nos estacionamentos e entradas, placas indicativas com a localização das cadeiras e carrinhos de compras adaptados ao uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Art. 2º A Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 162-A:

**Art. 162-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades a serem definidas e regulamentadas pelo Poder Executivo.**

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 180 dias, a partir da data de início da vigência, para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.265, de 29 de janeiro de 2019.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL Nº 105, 2019

Fls. Nº 06 VERSO